



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 34.257
(Processo nº. 2000/52266-9)

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de ANAPU
(Convênio SEPLAN nº 030/1999).

Responsável: Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais, o saldo remanescente do convenio devidamente atualizado, mais a multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2000/52266-9

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 030/99, no valor de R\$34.990,00, destinado a aquisição de uma ambulância medico-hospitalar, firmado entre a SEPLAN e a P.M. de Anapu, sendo responsável Luiz dos Reis Carvalho, ex-prefeito.

O Órgão Técnico informa que as contas deram entrada neste Tribunal já vencido o prazo regimental sem, no entanto, gerar Tomada de Contas, que, apesar de solicitado, o responsável não enviou a este Tribunal o comprovante do recolhimento do saldo do convênio, de incorporação do bem adquirido ao patrimônio municipal. Prosseguindo, diz que a SEPLAN atesta a realização do objetivo do convênio. Ao final, opina pela regularidade das contas, com ressalva, e sugere aplicação de multa ao responsável pelas falhas e atrasos na remessa das contas.

O Ministério Público (fls.75) condiciona a aprovação das contas a remessa da documentação reclamada pelo Órgão Técnico a qual não foi enviada nem com a citação do responsável para que o fizesse (fls.70/71).

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO.

Diante do exposto, acompanho o Ministério Público e considero esta prestação de contas irregular, ficando o seu responsável na obrigação de recolher aos cofres estaduais, o saldo remanescente dos recursos do convênio devidamente atualizado, e mais o pagamento da multa de R\$200,00, pela remessa extemporânea das mesmas para análise e julgamento neste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o saldo remanescente dos recursos do convênio no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) devidamente atualizado, mais a multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil, na forma do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de junho de 2003

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
PFC/0100599/